

DIREITO CIVIL

DIR 313

DIREITO CIVIL

OBRIGAÇÃO CIVIL: CONCEITO, ELEMENTOS E FONTES

OBRIGAÇÃO CIVIL

CONCEITO

E

ELEMENTOS

COSTA, Dilvanir José da.
O conceito de obrigação civil.
Revista de Informação Legislativa, n. 117, p. 351

“Obrigação é o vínculo jurídico de natureza econômica que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa sob responsabilidade patrimonial. Ou ainda: é o vínculo jurídico de natureza econômica pelo qual uma das partes - o devedor - obriga-se a dar, fazer ou não fazer alguma coisa em benefício da outra parte - o credor - sob responsabilidade patrimonial.”

**COSTA, Dilvanir José da.
O conceito de obrigação civil.
Revista de Informação Legislativa, n. 117, p. 351**

**“Obrigação é vínculo jurídico
(*vinculum juris*). Não é vínculo
religioso, moral ou social.”**

COSTA, Dilvanir José da.
O conceito de obrigação civil.
Revista de Informação Legislativa, n. 117, p. 360

**“Obrigação é sempre uma
relação ou vínculo entre
pessoas.”**

OBRIGAÇÃO CIVIL

Em primeiro lugar, portanto, a obrigação civil consiste em um **vínculo jurídico**, vale dizer, **relação que envolve ao menos duas pessoas (naturais e/ou jurídicas) e tem relevância para o Direito.**

OBRIGAÇÃO CIVIL

Os sujeitos envolvidos pelo vínculo jurídico constituído pela obrigação civil são denominados “credor” (pessoa que integra o polo ativo da relação jurídica) e “devedor” (pessoa que integra o polo passivo da relação jurídica).

OBRIGAÇÃO CIVIL

Em virtude do vínculo jurídico estabelecido entre as pessoas que integram a relação jurídica, o **devedor da obrigação civil pode ser compelido a efetuar alguma PRESTAÇÃO (ação ou omissão) consubstanciada em dar, fazer ou não fazer algo (v.g., pagar quantia certa) ou alguma coisa.**

COSTA, Dilvanir José da.
O conceito de obrigação civil.
Revista de Informação Legislativa, n. 117, p. 352

“Pelo vínculo obrigatório o devedor fica adstrito a uma prestação positiva ou negativa de bens, serviços, abstenção, tolerância etc., em benefício do credor, que adquire o direito de exigir essa prestação.”

OBRIGAÇÃO CIVIL

Em segundo lugar, a obrigação civil consiste em um vínculo jurídico **de natureza econômica**, vale dizer, **de índole patrimonial**, por constituir desde a origem/início ou poder ser convertida em prestação pecuniária, para o pagamento de quantia certa.

COSTA, Dilvanir José da.
O conceito de obrigação civil.
Revista de Informação Legislativa, n. 117, p. 351

**“De natureza econômica ou cujo conteúdo
possa se converter em dinheiro”.**

OBRIGAÇÃO CIVIL

Em terceiro lugar, o vínculo jurídico de natureza econômica estabelecido entre as pessoas que integram a relação jurídica enseja ao credor a possibilidade da exigência compulsória de prestação consubstanciada em DAR algo (como pagar quantia em dinheiro), FAZER ou NÃO FAZER alguma coisa.

COSTA, Dilvanir José da.
O conceito de obrigação civil.
Revista de Informação Legislativa, n. 117, p. 352

“Pelo vínculo obrigatório o devedor fica adstrito a uma prestação positiva ou negativa de bens, serviços, abstenção, tolerância etc., em benefício do credor, que adquire o direito de exigir essa prestação.”

OBRIGAÇÃO CIVIL

Por fim, o vínculo jurídico de natureza econômica estabelecido entre as pessoas que integram a relação jurídica enseja ao credor a exigência da prestação de forma coercitiva, com o acionamento do Estado, mais especificamente, do Poder Judiciário, rumo à invasão patrimonial em face do devedor para a satisfação da prestação em prol do credor.

COSTA, Dilvanir José da.
O conceito de obrigação civil.
Revista de Informação Legislativa, n. 117, p. 352

“Sob responsabilidade patrimonial, é o efeito máximo e específico da obrigação civil, o qual consiste no poder do credor, através do Estado (aparelho judiciário), de ‘agredir’ o patrimônio do devedor para assegurar o efetivo cumprimento.”

OBRIGAÇÃO CIVIL

Estudado o conceito, já é possível arrolar os elementos essenciais da obrigação civil:

COSTA, Dilvanir José da.
O conceito de obrigação civil.
Revista de Informação Legislativa, n. 117, p. 352

“A) os sujeitos ativo (*reus credendi*) e passivo (*reus debendi*);

B) o vínculo jurídico (*vinculum juris*);

C) o objeto, que se desdobra em:

I - objeto direto, imediato ou técnico: a prestação de dar, fazer ou não fazer etc.;

II - objeto indireto, mediato ou prático: o conteúdo da prestação (bens e/ou serviços);

D) a garantia (poder, atribuído ao credor, de ‘agressão’ ao patrimônio do devedor, através do Estado) a fim de assegurar o cumprimento efetivo da prestação devida ou seu sucedâneo (perdas e danos).”

OBRIGAÇÃO CIVIL

FONTES

OBRIGAÇÃO CIVIL

Expostos o conceito e os elementos da obrigação civil, é importante estudar as fontes da obrigação civil.

**COSTA, Dilvanir José da.
O conceito de obrigação civil.
Revista de Informação Legislativa, n. 117, p. 361**

“O conceito de obrigação civil, a partir de sua definição e análise dos elementos essenciais, encerra-se com o estudo de suas fontes ou causas geradoras.

Fontes são os fatos ou acontecimentos jurídicos geradores de obrigações e de direitos subjetivos correlatos na vida em sociedade.”

COSTA, Dilvanir José da.
O conceito de obrigação civil.
Revista de Informação Legislativa, n. 117, p. 361

“A sistematização dos fatos como fontes obrigacionais tem variado no tempo e no espaço, mas a comparação de alguns sistemas permite a fixação de elementos constantes em todos eles. Assim, temos:”

COSTA, Dilvanir José da.
O conceito de obrigação civil.
Revista de Informação Legislativa, n. 117, p. 361

“Direito Romano clássico:

a) contratos

**b) quase-contratos (gestão de negócios,
pagamento indevido e enriquecimento sem causa)**

c) delitos (atos ilícitos dolosos)

d) quase-delitos (atos ilícitos culposos)”

**COSTA, Dilvanir José da.
O conceito de obrigação civil.
Revista de Informação Legislativa, n. 117, p. 361**

**“Código Civil francês: a mesma
sistematização clássica romana, com
o acréscimo da quinta fonte: a lei.”**

COSTA, Dilvanir José da.
O conceito de obrigação civil.
Revista de Informação Legislativa, n. 117, p. 361

“Código Civil brasileiro (de 1916):

a) contratos

b) declarações unilaterais de vontade:

I - títulos ao portador

II - promessas de recompensa

c) atos ilícitos”

COSTA, Dilvanir José da.
O conceito de obrigação civil.
Revista de Informação Legislativa, n. 117, p. 361

“Projeto de Código Civil brasileiro (1975 - Código de 2002):

a) contratos

b) atos unilaterais:

I - promessa de recompensa

II - gestão de negócios

III - pagamento indevido

IV - enriquecimento sem causa

c) títulos de crédito:

I - título ao portador

II - título à ordem

III - título nominativo

d) responsabilidade civil.”

**COSTA, Dilvanir José da.
O conceito de obrigação civil.
Revista de Informação Legislativa, n. 117, p. 361**

“Percebe-se em todos os sistemas a presença do contrato ou acordo de vontades. É a fonte voluntária por excelência. O contrato é o veículo ou instrumento ou via jurídica de acesso aos bens e serviços através da cooperação.”

COSTA, Dilvanir José da.
O conceito de obrigação civil.
Revista de Informação Legislativa, n. 117, p. 361

“Outra presença constante é o ato ilícito, gerador da obrigação de indenizar. A responsabilidade civil por atos ilícitos dolosos, culposos e até independente de culpa constitui o grande canal da composição dos danos resultantes de agressão à pessoa e ao seu patrimônio.”

**COSTA, Dilvanir José da.
O conceito de obrigação civil.
Revista de Informação Legislativa, n. 117, p. 361**

“Mas outros fatos ou acontecimentos não contratuais geram obrigações. São as declarações unilaterais de vontade, que se caracterizam pela indeterminação temporária do credor (promessa de recompensa) ou pela maior possibilidade de variação ou mudança do credor; dinamizando a circulação dos créditos (títulos ao portador).”

COSTA, Dilvanir José da.
O conceito de obrigação civil.
Revista de Informação Legislativa, n. 117, p. 361

“As demais fontes, sobretudo o enriquecimento sem causa, destinam-se a agasalhar os fatos que não se comportam nas fontes comuns ou ordinárias.”

COSTA, Dilvanir José da.
O conceito de obrigação civil.
Revista de Informação Legislativa, n. 117, p. 361

“Mesmo assim, com toda essa variedade, ainda houve ensejo de se erigir a lei como fonte supletiva de obrigações que não se enquadraram nas fontes fáticas, a exemplo da obrigação alimentar e da obrigação tributária. O Código francês assim procedeu, seguindo o magistério de Pothier.”

DIREITO CIVIL

DIR 313

UNIDADE 1

ATOS UNILATERAIS